

A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE À CULTURA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/15)

Regina Vera Villas Bôas¹

Grasiele Augusta F. Nascimento²

Resumo: O texto original que resultou o presente artigo foi apresentado no XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, realizado pelo PPG em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul-RG (UNISC), ocorrido nos dias 19 e 20 de maio de 2016 (Edição 2016 – ISSN 2447-8229). A pesquisa se preocupou com a acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência, na ambiência jurídica e social, contemplando dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Constituição da República Federativa do Brasil, além de doutrina e jurisprudência nacional, pertinentes. Valendo-se do método interpretativo-dedutivo e, por vezes, do indutivo, perscrutou as fontes jurídicas selecionadas, com a finalidade de extrair conclusões sobre a (in) efetividade das políticas públicas na concretização do direito à acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência. Apreciando o vocábulo “cultura”, entendeu que a partir da utilização de métodos interpretativos da hermenêutica jurídica, o novo texto legislativo amplia o rol de direitos da pessoa com deficiência, notadamente da acessibilidade à cultura, garantindo direitos às pessoas vulneráveis alcançadas pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/15), direitos estes que desafiam a aplicação de efetivas e eficientes políticas públicas.

Palavras-chave: Acessibilidade à cultura; Direitos da pessoa com deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI); Lei nº 13.146/15; Inefetividade e efetividade das Políticas Públicas

THE (IN) EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES IN MATERIALIZING THE RIGHT TO ACESSIBILITY TO CULTURE OF PEOPLE WITH DISABILITIES (LAW Nº 13.146/15)

Abstract: The original text that resulted in this article was presented at the XII National Seminar on Social Demands and Public Policies in the Contemporary Society & II National Exhibition of Scientific Works, held by the PPG in Law - Master and Doctorate, University of Santa Cruz do Sul-RG (UNISC), occurred on May 19 and 20, 2016 (2016 Edition - ISSN 2447-

¹ Pós Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/ Ius Gentium Conimbrigae (Portugal). Bi-Doutora em D. Privado e em D. Difusos e Coletivos, Mestre em D. Privado e Graduada em Direito, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora do JEC da PUC/SP. Prof. e Pesq. dos PPGs em Direito da PUC/SP e do UNISAL/SP (Lorena). Coord. PP/PUC-SP “Efetividade, Fundamentos, Tutela e Contemporaneidade dos DH, DF Sociais, Difusos e Coletivos: Diálogos das Fontes, do PP/UNISAL “DH e DF: Vulnerabilidades e Instrumentos de Concretização”, Vice-Líder do GP Grupos vulneráveis e concretização dos DS, econômicos e culturais”, integrante do Obs. Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Membro Vol. Com. OAB/SP P. Deficiência e Civil. Aval. INEPE. <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>

² Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/IGC; Doutora em Direito pela PUC/SP; Diretora operacional do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); Professora da FEG/UNESP; membro da Academia de Letras de Lorena (ALL)

8229). The research was concerned with accessibility to the culture of people with disabilities, in the legal and social environment, contemplating provisions of the Statute of People with Disabilities and the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as pertinent national doctrine and jurisprudence. Using the interpretative-deductive and sometimes inductive method, he searched the selected legal sources, in order to draw conclusions about the (in) effectiveness of public policies in realizing the right to accessibility to culture of people with disabilities. Appreciating the word “culture”, he understood that from the use of interpretative methods of legal hermeneutics, the new legislative text expands the list of rights of persons with disabilities, especially accessibility to culture, guaranteeing rights to vulnerable people reached by the Brazilian Law of Inclusion - LBI (Law nº 13.146/15), rights that challenge the application of effective and efficient public policies.

Keyword: Accessibility to culture; Rights of the disabled; Statute of the Disabled (LBI); Law nº 13.146/15; Ineffectiveness and effectiveness of Public Policies

1 INTRODUÇÃO: O HOMEM, A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, E A CULTURA

Tão importante quanto o planejamento econômico de mercado para caracterizar um Estado Social são as práticas sociais e políticas. No seu núcleo devem ser colocados os programas de redistribuição econômica. A identificação da política social se faz pela alocação obrigatória de um sistema de organização e prestação de serviços nas áreas da saúde, trabalho, cultura e educação, além do estabelecimento de garantias às pessoas jovens, idosas e com deficiências”³

O texto trata do direito à acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência nos âmbitos social e jurídico, apreciando algumas normas contidas na Lei nº 13.146/15 à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo doutrina e jurisprudência nacional, pertinentes, valendo-se do método interpretativo-dedutivo e, quando necessário o indutivo. A principal finalidade da presente pesquisa é extrair considerações sobre a (in) efetividade das políticas públicas na materialização do direito ao acesso à cultura da pessoa com deficiência, considerada vulnerável.

A ambiência social e jurídica contemporânea em que se aprecia o direito à acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência é complexa, multidimensional e traz consigo marcas das massas, dos perigos e dos riscos sociais, ambientais e culturais, impondo ao pesquisador uma melhor compreensão do vocábulo “cultura”, ao mesmo tempo em que desafia a aplicação de eficientes políticas públicas à materialização desses direitos contemplados.

As dificuldades sociais, econômicas, jurídicas e ambientais ocorridas nas zonas urbanas e rurais, que afetam os homens, coletividades e meio ambiente -, cuja degradação é promovida cotidianamente pelo próprio homem – caracterizam preocupações do mundo pós-moderno, que passa por céleres transformações, evoluindo, de um lado, por meio de novas tecnologias e, de outro lado, vivendo situações de extrema barbárie.

³ Emerson Gabardo, Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. BH: Ed Fórum, 2009, p. 177.

Entre outros avanços, a tecnologia traz mecanismos, equipamentos, métodos e fórmulas que propiciam célere evolução dos meios de comunicação e de transmissão das informações; a inteligência artificial desafiando novas dimensões e soluções de problemas da sociedade contemporânea; medicamentos e procedimentos de ponta, materializando curas de doenças até, então, desconhecidas; todos eles objetivando a longevidade e outras inúmeras melhorias para o homem, conduzindo, assim, a evolução da sua trajetória. Contrapondo-se aos avanços tecnológicos, surgem equipamentos e fórmulas que direcionam o cotidiano do homem e da natureza para o enfrentamento de verdadeiras tragédias sociais, ambientais e/ou ecológicas.

Cada vez mais, o homem avoluma a sua ansiedade, buscando viver antecipadamente as novidades das novas tecnologias e da inteligência artificial, que favorecem a sua entrada e permanência no mundo virtual, e o afasta do mundo real, encapsulando-o no seu casulo emocional - no seu interior, distante das comunicações do mundo físico, concreto. Assim, o homem contemporâneo, envolvido com as novas redes de informações e tecnologias, aprende novos conhecimentos, avançando no espaço e no tempo (virtuais), ao mesmo tempo em que - distanciando-se dos contatos humanos (pessoais) -, percebe-se vazio e menos profundo, relativamente aos compromissos travados com os valores enraizados na sua essência (humana).

O homem, enquanto ser planetário, vive em perfeita e constante simbiose com a natureza, o que lhe possibilita refletir sobre a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos ambientais, em proveito da vida saudável. A Encíclica Ecológica e Social do Papa Francisco, a “*Laudato Si*”, saúda a ecologia integral, convidando o homem a participar de um amplo acordo ético, político, social e econômico, em proveito da harmonia global, integrando todos os homens ao meio ambiente, de maneira fraterna e solidária, respeitando os valores da essência humana, principalmente a caridade, a bondade, a compaixão e a misericórdia.

Traz-se, ao contexto, nota relevante sobre presença invisível da cultura na vida do homem, presença esta que acontece de maneira contínua e, se mostra naturalmente similar aos homens da coletividade reverenciada e coletividades próximas. Tal naturalidade é tão presente que, ao se estabelecer contato com outros homens de coletividades mais distantes - com costumes, hábitos e usos muito diferentes - afasta-se a invisibilidade da sua cultura, aflorando-se, inevitavelmente, a comparação entre os costumes, hábitos e usos das coletividades mais próximas e mais distantes.

A cultura se refere às maneiras de viver, pensar, realizar atos e conduzir fatos da vida e, às maneiras de se identificar, sendo ela (cultura) transmitida de geração para geração humana, considerando-se as características de cada comunidade social, “per se”. A cultura é conquistada a partir do aprendizado cotidiano do homem, incluindo tudo o que ele cria e recria, e conforme o que ele vive, no espaço e no tempo. O aprendizado humano transforma e é transformado pela

cultura, de acordo com a experiência de cada sociedade, de cada comunidade, fato este materializado pela linguagem.

Sobre a cultura afirma Edgar Morin (Le Monde) que:

Cada cultura tem suas virtudes, seus vícios, seus conhecimentos, seus modos de vida, seus erros, suas ilusões. Na nossa atual era planetária, o mais importante é que cada nação aspire a integração daquilo que as outras têm de melhor, e busque a simbiose do melhor de todas as culturas. A França deve ser considerada em sua história, não somente segundo os ideais de Liberdade-Igualdade – Fraternidade, promulgados pela Revolução, mas segundo o comportamento de uma potência que, como seus vizinhos europeus, praticou durante séculos a escravidão em massa, e em sua colonização oprimiu povos e negou suas aspirações à emancipação. Há uma barbárie europeia cuja cultura produziu o colonialismo e os totalitarismos fascistas, nazistas, comunistas. Devemos considerar uma cultura não somente segundo seus nobres ideais, mas também segundo sua maneira de camuflar sua barbárie sob esses ideais.

Extraí-se da lição de Morin que o ideal de cada nação é assimilar à sua cultura aquilo que melhor cultura das outras nações contém, buscando a integração plena do melhor de cada uma delas. Lembra o autor que os ideais nobres e bárbaros, nela se incluem e, que todos compõem a cultura de cada nação, como é o caso das culturas que produziram o nazismo, o comunismo e o fascismo. O ideal é que somente os ideais nobres integrem as culturas das nações, afastando-se os ideais bárbaros, indesejados de cada uma delas, o que, porém, é difícil acontecer, notadamente porque essa cultura é dinâmica e envolvida pela cultura massiva.

A sociedade contemporânea, a partir do Século XX, faz surgir a cultura de massas que revela caráter homogeneizante, carregando no seu bojo marcas da industrialização, cujo início se deu no referido Século. O caráter homogeneizante pode levar a semelhantes culturas, conforme relata Edgar Morin (1977, p. 17), ou então, a misturas culturais que possibilitam garantir uma variedade cultural, conforme ensina García Canclini (1997).

Relata Morin que a cultura de massas acompanha as regras capitalistas, destinadas a um *“aglomerado gigantesco de indivíduos compreendidos aquém e além das estruturas internas da sociedade”*, consolidando os produtos surgidos desta sociedade como cultura, ao mesmo tempo em que critica os intelectuais que consideram somente a existência da *“cultura culta”*, que é aquela produzida pelos intelectuais e dirigida pela estética, criação, qualidade, elegância e espiritualidade (1977, p. 17). Atualmente, afirma o autor, culturas de naturezas distintas se relacionam e influenciam as culturas de massas – que não são autônomas – e podem ser daninhas às culturas das sociedades das quais não são originárias, corroborando a formação da cultura massiva, do século XX. Lembra que a cultura de massa integra uma realidade policultural, e como tal influencia diretamente a censura e o controle sobre a sociedade, os quais são estabelecidos, entre outros, pelo Estado e pela Igreja, podendo, simultaneamente, corroer e desagregar outras culturas, o que denota que ela não é absolutamente autônoma, já que pode se

embeber da cultura nacional, humanista ou religiosa (MORIN, 1977, p. 16), sendo a democratização uma tendência da cultura de massa, mesmo não sendo ela cultura principal e nem, regra geral, a cultura específica das sociedades (MORIN, 1977, p. 53).

Extraí-se, ainda, dos ensinamentos de Edgar Morin (1977, p. 62) que a cultura de massa: a) se vulgariza por meio de simplificação, modernização, atualização e maniqueização, o que denota que as obras da cultura “cultura” são acomodadas à cultura de massa, tornando-as mais facilmente consumíveis; b) pode reencontrar o caráter da cultura folclórica - que é previamente impressa -, devido à viva presença das danças e jogos, cujo caráter visual alimenta as mentes humanas; c) é envolvente do público que, atualmente, conhece os espetáculos somente por tele participação; d) diferentemente do processo utilizado na apropriação da cultura culta, ela (cultura de massa) se apropria de conteúdos de folclore e do popular pela universalização dos conteúdos, como é o caso do folclore do oeste americano, por exemplo, que transforma a partir do processo de multiplicação, podendo interferir em outras culturas (nacional, socialista, cristã, etc.), segundo os padrões da indústria da cultura de massas (MORIN, 1977, p. 54); e) é influenciada pela cultura industrial - tendente a um público indeterminado, sem raízes, sendo implantadas por processos técnico-burocráticos -, desagregadora das culturas mais sensíveis, relativamente ao processo de assimilação (MORIN, 1977, p. 64).

Norberto Bobbio declarou (1997, p. 30) que o “*mundo das pessoas idosas diz respeito ao mundo das memórias, porque todos são aquilo que de fato pensam*”. Esse pensamento levado ao contexto da cultura é considerado como uma verdade, não somente com relação ao idoso, mas também como uma verdade de todas as pessoas com discernimento, o que corrobora a importância dos valores da formação do homem, valores estes assimilados e, após, integrados à índole cultural.

O homem se envolve nesse mundo cultural – cultura local, massiva, industrial, popular, folclórica – a ele pertencente, e dele participa intensamente, em processo contínuo e progressivo, já que a cultura é a própria maneira de viver do homem, que implica o seu modo de pensar e de praticar suas condutas da vida. O homem se identifica e se personaliza, nesse processo cultural, acumulando conhecimentos na sua consciência, os quais são transmitidos às gerações futuras, integrando a consciência coletiva (social), que acumula na sua grande memória cultural, parte de todas as vivências, cada qual pertencente à determinada comunidade social.

Por derradeiro, recorda-se que o homem é um ser que acumula a cultura à sua estrutura de vida, mas ele não é só cultura. O homem é um ser cultural, mas é também um ser da natureza, parte integrante dela, fato este que lhe impõe a participação e o pertencimento à grande “casa comum, a sustentável mãe natureza”, que todos agregam e a todos garante a vida.

2 O DIREITO À CULTURA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O NOVO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/15) E O TEXTO CONSTITUCIONAL

A matéria requer a compreensão do texto constitucional e dos dispositivos da Lei 13.146/15, que se dirigem à inclusão da pessoa com deficiência. A matéria foi inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo tratada no seu Título II, que cuida “Dos Direitos Fundamentais”, e no Capítulo IX, que trata de maneira geral do “Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer” da pessoa com deficiência, nos artigos 42, 43, 44 e 45.

O Estatuto busca efetivar o texto constitucional que se refere à garantia e proteção da pessoa com deficiência, trazendo dispositivos que merecem ser refletidos, com o objetivo de se conhecer garantias e direitos da pessoa com deficiência, os quais foram conquistados, objetivando alargar o espectro dos direitos e garantias desse grupo minoritário de pessoas vulneráveis, possibilitando, assim, aumentar a sua efetividade.

A proteção e a salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência se torna mais robusta com a aplicação da Lei nº 13.146/15 (LBI), que lhe protege, o que implica maiores cuidados com a situação de fragilidade e vulnerabilidade a que ela está exposta, no seio da sociedade contemporânea, que produz inúmeras violências, preconceitos e desigualdades, tornando a pessoa com deficiência ainda mais frágil no enfrentamento dos perigos e riscos cotidianos, a que estão expostos os humanos e não humanos.

Estudar a matéria atinente ao direito à cultura da pessoa com deficiência permite ao investigador invocar princípios, regras e normas já consagrados juridicamente e constitucionalmente à pessoa humana, garantindo à pessoa com deficiência, diante das demais pessoas da sociedade, o direito à igualdade de oportunidades relativa à participação nos variados âmbitos culturais, com acesso facilitado aos bens e atividades culturais, incluindo-se neste rol, as práticas desportivas, turísticas e de lazer.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/15, lhe garante o direito à cultura, a partir da concretização de diversos direitos, entre os quais, aqueles que autorizam a prática das atividades culturais, que incluem as atividades educacionais, desportivas, de lazer e de turismo, entre outras, com garantia da acessibilidade facilitada, ao ensejo dos textos dos artigos 42 a 45 do novo Estatuto, notadamente.

O artigo 42 dispõe sobre a igualdade de oportunidades lembrando que a pessoa com deficiência precisa ter acesso facilitado aos bens culturais, programas televisivos, teatros, cinemas, e demais atividades culturais e desportivas, dispondo que a oferta de obra intelectual deve facilitar o acesso da pessoa com deficiência, e impõe ao Poder Público a solução dos problemas da acessibilidade ao patrimônio nacional histórico, cultural e artístico.

O texto do artigo 43 dispõe ser dever do Poder Público promover a participação da pessoa com deficiência nas atividades culturais, entre outras, devendo ele se preocupar com a instrução, o treinamento e os recursos adequados à satisfação de referidas atividades. Contempla o dispositivo a garantia à pessoa com deficiência: da igualdade de oportunidades de participar de atividades com as outras pessoas; da acessibilidade aos locais que se estendem além da realização das atividades de que participa; a efetiva participação nas atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas, recreativas, além das ações desenvolvidas nas escolas.

O artigo 44 trata da necessidade de se manter as reservas dos espaços e assentos (livres) à pessoa com deficiência, o que vale para teatros, cinemas, estádios, ginásios, auditórios, os locais de conferências, espetáculos e similares, levando-se em conta a capacidade de lotação de cada espaço e o número de assentos, conforme as regras dos regulamentos pertinentes.

O artigo 44 do Estatuto traz regras especiais relacionadas aos espaços e assentos reservados, os quais devem ser espalhados nos setores das localidades, e localizados em lugares com boa visibilidade, bem próximos dos corredores, com boa sinalização e distantes de áreas de isolamento. Os espaços e assentos reservados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem estar situados em locais que garantam a acomodação ao menos a um acompanhante, em local próximo ao grupo familiar e comunitário. Importante, também, é a previsão de rotas de fugas e saídas de emergências acessíveis, que atendam aos padrões normativos de acessibilidade, de maneira a possibilitar a saída segura à pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Dispõe, ainda, o texto do artigo 44 que as salas de cinema devem oferecer recursos de acessibilidade no período em que as sessões de exposição dos filmes estiverem sendo exibidos ao público, o que já vem sendo atendido, na cidade de São Paulo, por várias salas de cinemas. Nas regulares hipóteses o valor do ingresso a ser cobrado da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, para o acesso às salas referidas não pode ser maior do que o valor cobrado da pessoa sem deficiência e/ou sem mobilidade reduzida.

Por derradeiro, quanto aos modos de acessibilidade, o artigo 45 se refere à construção de pousadas, hotéis e similares, trazendo regras e princípios do desenho universal, o qual deve ser obedecido nas referidas construções, conforme disposto nas legislações vigentes. Os estabelecimentos que estão em funcionamento, devem disponibilizar pelo menos dez por cento dos seus dormitórios acessíveis à pessoa com deficiência, considerando-se nessa matemática, a garantia de pelo uma unidade acessível para essa minoria, devendo estar localizados os dormitórios em rotas acessíveis, o que, também, já tem sido cumprido por muitos hotéis e pousadas de algumas cidades brasileiras, que adotam regras e princípios do desenho universal.

O artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre os cuidados da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (*inciso II*),

proclamando que tais proteção e garantia são da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, inciso XIV), e sobre a educação, cultura, ensino e desporto (artigo 24, inciso IX).

Em conjunto com o artigo 23, invoca-se o artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, interpretando-se harmoniosamente ambos os dispositivos. O texto do artigo 211 dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino a partir de esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (regime de colaboração), buscando valorizar e promover o bem-estar social e o desenvolvimento equilibrado nacional. Assim, a construção de um sistema nacional educacional deve cuidar da universalização do ensino obrigatório, fortalecendo prioridades constitucionais que envolvem as minorias e os seus direitos sociais, entre outras, que se relacionam ao sistema de transporte, permitindo o acesso às escolas e a prática das atividades culturais, que incluem socialmente essas minorias, concretizando-se a organização dos sistemas de ensino.

Os artigos 215 e 216 (Seção II) da Constituição da República Federativa do Brasil estão situados na matéria da comunicação social e da programação audiovisual e invocam a *cultura* como manifestação intelectual, científica, artística, entre outras, e, ainda, os hábitos, usos ou costumes locais. Dispõe o artigo 215 sobre o exercício dos *direitos culturais e o acesso às fontes da cultura* nacional, determinando ao Estado o dever de garanti-los e de incentivá-los a partir da valorização e propagação das manifestações culturais, além de estabelecer no plano legislativo, um Plano Nacional de Cultura.

Nesse sentido, dispõe o texto constitucional do artigo 216, que o patrimônio cultural diz respeito

(...) aos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, em que se incluem: formas de expressão (I); os modos de criar, fazer e viver (II); as criações científicas, artísticas e tecnológicas (III); as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (IV); os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (V).

O conteúdo do artigo 216 que oferta o conceito de patrimônio cultural é relevante à matéria, na medida em que amplia e clareia o âmbito da cultura, que deve ser apreciada juntamente com os direitos à cultura da pessoa com deficiência, trazidos pelo Estatuto da pessoa com deficiência, reforçado por legislações infraconstitucionais pertinentes, todos amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

3 NOTAS CONCLUSIVAS: A (IN) EFETIVIDADE DA ACESSIBILIDADE À CULTURA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DE

EFICIENTES POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PROMOVAM A SUA MATERIALIZAÇÃO

Compreendida a importância da cultura, os conceitos e extensão dos conceitos do vocábulo, nas ambiências social, econômica, cultural e ambiental, interpreta-se com mais clareza os dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob o manto constitucional e amparo legislativo (infraconstitucional), no que diz respeito ao direito à acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência.

Extraí-se da presente pesquisa que a acessibilidade é uma das mais importantes garantias da pessoa com deficiência, tendo em vista que o acesso à cultura da pessoa com deficiência depende, sobretudo, da acessibilidade que lhe é disponibilizada nos locais em que ela busca a aculturação. Referidos locais devem ser construídos e/ou reconstruídos ou reformados, levando em conta as regras traçadas pelo “desenho universal”, as quais garantem à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, ter maiores possibilidades de frequentar as atividades culturais que a cidade lhe oferece, delas desfrutando, com igual oportunidade em face das pessoas que não possuem referidas deficiências ou redução de mobilidades.

As políticas públicas nacionais, na maioria das vezes, são insuficientes e ineficientes à garantia da concretização dos direitos fundamentais sociais da pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência e/ou a falta de implementação de projetos adequados à acessibilidade dos ambientes à pessoa com deficiência. Na maioria das vezes, as políticas públicas não ofertam prioridade orçamentária à execução de projetos que se destinam à presente minoria vulnerável.

Os artigos 42 a 45, da Lei nº 13.146/15, mostram somente alguns direitos da pessoa com deficiência, entre os quais o direito à acessibilidade aos ambientes frequentados, transmissores de cultura. Referida Lei, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), coloca em vigor, no ordenamento jurídico nacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ampliando direitos e garantias dessa minoria vulnerável, e estabelecendo regras e nortes a serem respeitados, notadamente com relação à acessibilidade aos locais de circulação da pessoa com deficiência. Dispõem sobre a pertinência da regularização, construção e utilização dos espaços frequentados pela pessoa com deficiência estabelecendo regras e critérios que podem facilitar a disposição e construção de referidos espaços, tornando-os mais acessíveis, confortáveis e seguros à utilização dessa minoria.

Importante, no contexto, é o estabelecimento de deveres ao Poder Público quanto à proteção dessa acessibilidade à pessoa com deficiência, cabendo a referido Poder Público desenvolver, implementar e fomentar políticas públicas necessárias, suficientes e eficientes à efetividade desse direito à acessibilidade, materializando a igualdade ao acesso aos direitos e garantias, entre outros, o direito à cultura. Nesse sentido, preocupado com o direito à

acessibilidade da cultura da pessoa com deficiência, a presente pesquisa busca interpretar o vocábulo “cultura”, dando-lhe maior alcance e amplitude ao trazer à baila a necessidade de se materializar a acessibilidade à educação, à saúde, ao lazer, ao turismo e ao desporto, entre outros.

Invoca-se, às conclusões, os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e fraternidade à reflexão da (in) efetividade das garantias constitucionais, da proteção dos direitos sociais e culturais, do acesso a referidos direitos e garantias e da acessibilidade da pessoa com deficiência aos ambientes em que a cultura se encontra disponível. Esses direitos não se materializam com efetividade porque não ocorrem de modo satisfatório, faltando, de fato, o desenvolvimento e implementação de projetos com a utilização efetiva do “desenho universal”, valendo-se de eficientes políticas públicas que promovam a facilitação da acessibilidade às atividades culturais, inclusive da educação, para essa minoria vulnerável, encontrando-se, nesse sentido, a política pública nacional, ainda, em estágio pouco avançado.

Invoca-se, ainda, o texto do artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem que dispõe, "*in verbis*":

Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar para si e a sua família saúde e *bem-estar*, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Por derradeiro, conclui-se que os direitos constitucionais fundamentais - individuais, sociais, coletivos e/ou difusos - devem ser garantidos a todas as pessoas, efetivando os valores da liberdade, igualdade, solidariedade e fraternidade. Entre outros, os direitos sociais à saúde, à educação, à alimentação, à moradia, ao lazer, à segurança, e à cultura, além do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, devem todos eles concretizarem a dignidade da condição da pessoa humana e, em especial, no presente estudo, a dignidade da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Pessoa com Deficiências e das legislações infraconstitucionais e internacionais atinentes à referida minoria vulnerável.

REFERÊNCIAS

ABNT – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência à edificação, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos: NBR 9050. 2. ed. RJ.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**, trad. de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer, 10. ed, RJ: Forense Universitária., 2007.

BOBBIO, Norberto. Norberto Bobbio. **O tempo da memória**: de Senectute e outros escritos autobiográficos. Trad. De Daniela Versiani. RJ: Campus, 1997.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. SP: RT, 2014.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 (UNICEF).

BRASIL. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 8.213/91 – sobre cotas reservadas pela empresa na contratação do empregado.

BRASIL. Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso

BRASIL. Lei 13.146/15 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer, RJ: Elzevir, 2004.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os Direitos Humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. Manifesto inflexivo: considerações intempestivas por uma cultura radical. In: OLIVEIRA DE MOURA, Marcelo. **Irrompendo no real**: escritos de teoria crítica dos direitos humanos. Pelotas: Educa, 2005

FLORES, Joaquim Herrera. **Los petrechos humanos como productos culturales és**: crítica dele humanismo abstrato. Madrid: Catarata, 2005.

GABARDO, Emerson **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. BH: Fórum, 2009.

GARCÍA CANCLINI, Nestor. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. Trad. De Maurício Santana Dias e Javier Rapp. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX**: o espírito do tempo. Trad. De Agenor Soares Santos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

PAPA FRANCISCO - Encíclica Ecológica e Social “*Laudato Si.*”

SANTOS. Ederson. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, Funcionalidade e Lei Complementar 142**: a implementação do modelo biopsicossocial da deficiência na política de Previdência Social brasileira. Palestra proferida no “*I Seminário Internacional sobre Deficiência e Funcionalidade (transitando do modelo médico para o*

psicossocial) ”, promovido pela Secretaria de Direitos Humanos (Presidência da República), Brasília, nov. (<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/seminario-nacional-deficienciafuncionalidade>).

SASSAKI, Romeu. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 6.ed., RJ: WVA, 2005.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos *In*: YOSHIDA, Consuelo; RAMPAZONA, Lino (org) **Direito e a dignidade humana**: aspectos éticos e socioambientais”. SP: Alínea, 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial, *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de *et al*; (coord) **Direito Administrativo e liberdade**: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo”. SP: Malheiros, 2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Dos Direitos fundamentais. do Direito à vida, *In*: FERRAZ, Ana Cândida da Cunha ;BATISTA, Fernando Pavan; PINTO FILHO, Ariovaldo de Souza. **Comentários ao Estatuto do Idoso**: efetivação legislativa, administrativa e jurisprudencial. Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA. Andreia M. B. Rezende de. A judicialização da saúde, o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana no contexto das políticas públicas nacionais. **Revista Direito & Paz** pp. 33-72. Ano XVII, n 32. Lorena: Pablo Jiménez Serrano, 1/2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; NASCIMENTO, Grasielle A. F. **A acessibilidade à cultura e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Artigo apresentado no XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. UNISC, Edição 2016, ISSN 2447-8229

Sites

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/turismo/2015/09/turismo-debateacessibilidade-para-pessoas-com-deficiencia> Acesso em 11/fev/16.

Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/seminario-nacionaldeficiencia-funcionalidade> Acesso em 15/jan/2016

Disponível em: <http://www.deficientesemacao.com/lazer-e-turismo/8191-2015-1112-14-46-56> < Acesso em 10/fev/16>.

Disponível em: <http://www.deficientesemacao.com/lazer-e-turismo/8191-2015-11-1214-46-56> < Acesso em 10/jan/16.

Disponível em <https://blogextracampo.wordpress.com/2008/09/10/artigo-juridico-odesporto-na-constituicao-federal-brasileira> Posted on 10 setembro, 2008 by Fernando Tasso Acesso em 14/fev/16

